



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

SGAN 601 - LOTE I BRASÍLIA-DF CEP 70830-901 CGC 00399857/0001-26 FONE: (061) 2028-4751

TRANSMISSÃO DE FAX		DATA: 15/02/13	FAX Nº: 130/13	TOTAL PAG.: 01
EMISSOR: SECRETARIA DE LICITAÇÃO		FAX EMISSOR: (61) 2028-4786	TEL. EMISSOR: (61) 2028-4619	
DESTINATÁRIO: ENGECON-ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA		FAX DESTINATÁRIO: (86) 3222-2362	TEL. DESTINATÁRIO: (86) 3222-9099	

EM REFERÊNCIA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA “**ENGECON – ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**” AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 82/2012, QUE TEM POR OBJETO SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À COORDENAÇÃO, À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DAS OBRAS E AÇÃO SOCIAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS, NA JURISDIÇÃO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL, SEDIADA NO MUNICÍPIO DE TERESINA, NOS ESTADOS DO PIAUÍ E CEARÁ, COMUNICAMOS QUE FOI **NEGADO PROVIMENTO**, CONFORME PARECER TÉCNICO EM ANEXO.



MESSIAS CARVALHO DA SILVA
CHEFE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL — CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 09/2009**1. OBJETO**

Análise da impugnação apresentada pela empresa **ENGECOR – ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** aos termos do Edital nº 82/12, que tem por finalidade a contratação dos serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da 7ª Superintendência Regional, sediada no Município de Teresina, estado do Piauí e Ceará.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação aos termos do Edital 82/12 foi endereçada tempestivamente em 06.02.13, consoante o art. 41 - § 2º. da Lei 8.666/93.

O Edital foi publicado no Diário Oficial da União de 31.12.12. A data de recebimento das propostas está marcada para o dia 21.02.13, às 10:00 (dez) horas, na sala 202 do Edifício Sede da Codevasf, localizado no SGAN – Quadra 601 – Conjunto I – Brasília/DF.

A empresa ENGECOR adquiriu o Edital em 24.01.13. Esta é a primeira impugnação aos termos do Edital.

3. CONSIDERAÇÕES

Trata-se de licitação do Tipo Técnica e Preço, cujo valor global estima-se em:

ESTADO	VALOR GLOBAL EM R\$	VALOR POR EXTENSO
PI	10.260.536,79	Dez milhões, duzentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos.
CE	2.968.060,25	Dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, sessenta reais e vinte e cinco centavos.

4 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a recorrente contra as exigências contidas nas alíneas “a” e “b” do item 12.1. do Termo de Referência, que integra o Edital, relativamente quanto a comprovação de experiência da licitante e da equipe técnica. O item 12.1. do Edital assim dispõe:



A - EXPERIÊNCIA DA EMPRESA:

Item	Discriminação do serviço a ser comprovado no atestado	Número máximo de atestados	Nota por atestado	Nota máxima do item
a1	Supervisão/fiscalização de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitários e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barreiros/barragens.	2	6	12
a2	Gerenciamento de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo Sistema de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens.	2	4	8
a3	Elaboração de Projeto de Engenharia, no nível mínimo de Projeto Básico, de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ou sistemas de drenagem, em área urbana com população igual ou superior a 20.000 habitantes;	1	5	05
NOTA MÁXIMA DA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA				25

B -EQUIPE TÉCNICA:

EQUIPE TÉCNICA			
Itens a avaliar	Número máximo de atestados	Nota por atestado	Nota máxima do item
b1) Coordenador:	-	-	-
Experiência na coordenação de serviços de supervisão/fiscalização/gerenciamento de obras de infra-estrutura hídrica, envolvendo: Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitários e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou	2	6	12
SUB TOTAL DE PONTOS	-	-	-



EQUIPE TÉCNICA

Itens a avaliar	Número máximo de atestados	Nota por atestado	Nota máxima do item
b2) Engenheiro Engenheiro Civil/Agrônomo (Qte: 1 engenheiro) Experiência em execução de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo SAA e/ou SES e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barreiros e/ou reservatórios, sistema de adução (cada profissional deverá apresentar no mínimo 1 CAT/ART) (pontuar cada engenheiro definido na planilha orçamentária).	2	2	4
SUB TOTAL DE PONTOS			
b3) Técnico Ação Social – Qte: 5 profissionais Experiência em associativismo, organização e/ou mobilização e/ou assistência a populações.	2	2	20
b4) Administrador e/ou Engenheiro- Qte:1 Experiência em atividades de planejamento e controle ou monitoramento em serviços similares ao objeto desta licitação.	2	2	4
SUB TOTAL DE PONTOS			
TOTAL			40

Verificamos que a impugnação ora apresentada é desprovida de fundamento pelas razões de ordem técnico legal, quanto a comprovação de experiência pela licitante e de sua equipe técnica, senão vejamos :

A - Da permissibilidade de qualificação técnica – Art. 27 c/c art. 30 da Lei 8.666/93

O art. 30 - § 2º da Lei 8.666/93 - estabelece que “As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Nas palavras do ilustre mestre Adilson Dalari, “O exame do disposto no art. 37, XXI, da CF. e, sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.”

Lf



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Programa Água para Todos

A Lei 8.666/93 – no art. 30, § 3º, estabelece, ainda: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

O Termo de Referência no item 11.3.- Experiência da Empresa - estabeleceu com clareza e objetividade a apresentação de atestados comprobatórios da experiência da licitante, com a definição precisa dos serviços similares ao objeto da presente licitação:

“A experiência da empresa será avaliada mediante atestado (s) técnico (s) em nome da Licitante, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços similares ao objeto desta licitação.

*b1) Definem-se como serviços similares ao objeto desta licitação a **supervisão/fiscalização/gerenciamento de obras de infraestrutura hídrica, envolvendo Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitários e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barreiros/barragens;***

b2) Deverá(ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnicos(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s); relação dos serviços executados;”

Alega a recorrente que o item 12.1.a2 do Termo de Referência, que contém o quadro de notas técnicas - “traz o serviço de “gerenciamento” de forma destacada dos serviços de supervisão e fiscalização, e, ainda, que essas atividades de supervisão, fiscalização e gerenciamento são aludidas em geral no âmbito do instrumento convocatório de forma conjunta, indistintamente, como similares, de modo que não poderiam ser destacadas e avaliadas de forma isolada como critério de avaliação da proposta técnica. **Sendo elas claramente assemelhadas**, não tendo sido fornecidos meios ou parâmetros para sua diferenciação, não há como haver sua separação, colocando o “gerenciamento” de forma apartada como critério de julgamento da proposta técnica da licitante no que tange à experiência da empresa.”

Ora, o que questiona a impugnante é o fato de estar previsto no Quadro de pontuação técnica (item 12.1.a2 do TR) a pontuação de forma distinta para as atividades de “gerenciamento” das atividades de “supervisão, fiscalização”, embora reconheça a similaridade entre ambas, como descreve “*Sendo elas claramente assemelhadas...*”, no entanto, deixou de observar que o peso maior na pontuação, conforme acima demonstrado, está atribuída à comprovação de experiência pela licitante em “supervisão, fiscalização”, e o próprio escopo dos serviços no item 4.1. do TR é o parâmetro objetivo para que seja atribuída pontuação distinta entre ambos, dada a expressividade da atividade de apoio à fiscalização.

Alega, ainda, equivocadamente, que “no item 04. do Termo de Referência, ao fazer a descrição geral dos serviços objeto do certame, apresenta como subitem 4.1. Apoio à fiscalização e supervisão técnica das obras”, **não possuindo um subitem que se refira a gerenciamento.**”

O escopo dos serviços objeto da presente licitação estão de forma clara e objetiva definidas no item 4 e, no item 4.1.7 e 4.1.8 do TR estão previstaS atividades inerentes a gerenciamento, senão vejamos:

Lp

“4.1. Estabelecer em conjunto com a Coordenação Regional as estratégias, diretrizes e o planejamento de ações necessárias à implementação e implantação do programa.

4.1.2. A Contratada deverá apresentar um esquema de gerência técnica e administrativa para apoiar a Coordenação geral no monitoramento do programa, com ações de campo e escritório.

As atividades de gerenciamento são similares aos serviços objeto da presente licitação, estes abrangem além do apoio à fiscalização e supervisão, as atividades de planejamento das ações e apoio à coordenação técnica e monitoramento do programa.

Portanto, improcedente ao argumento de que no escopo dos serviços restringe tão-somente ao “*Apoio à fiscalização e supervisão técnica das obras, não possuindo um subitem que se refira a gerenciamento.*”

O saudoso mestre “Hely Lopez Meirelles” define com objetividade as atividades de gerenciamento: “*O contrato de gerenciamento objetiva a realização de uma obra (empreendimento) de engenharia na sua expressão global. Isto não significa que o gerenciador deva executar diretamente todos os elementos e serviços do empreendimento. Absolutamente, não. Suas atribuições são globais no sentido de que lhe incumbe preparar todos os documentos necessários, **programar e coordenar todo o desenvolvimento da obra, supervisionar, assessorar, controlar e fiscalizar todos os trabalhos requeridos para a implantação do empreendimento**, indicando os meios e os agentes aptos a realizá-los eficiente e economicamente nas condições e prazos fixados pela entidade ou órgão interessado. Para tanto, deverá equacionar os problemas técnicos, administrativos, jurídicos e financeiros que se apresentarem à execução do empreendimento, consubstanciando-os num programa integral, e conduzindo todas as atividades necessárias à implantação dos projetos (e planos) aprovados pelo patrocinador da construção. O gerenciador é, assim, o condutor do empreendimento na sua globalidade.*”¹

A comprovação de experiência não poder-se-ia restringir tão-somente à experiência em fiscalização e supervisão dos contratos das ações do programa, uma vez que o objeto da presente licitação é mais abrangente, assim fosse, restringiria o caráter competitivo da licitação em não permitir experiência em serviços similares. Assim uma das empresas beneficiadas seria a própria impugnante que detém atualmente o contrato nº 7.008.00/2011, que tem por finalidade a execução dos serviços **de apoio à fiscalização e supervisão técnica** de obras de sistemas de esgotamento sanitário nos Estados do Piauí e Maranhão, relativas ao Programa Água para Todos

Aduz, ainda, a impugnante que o item 12.1. a3 do TR – estabelece de forma equivocada a “*Elaboração de Projeto de Engenharia, no nível mínimo de Projeto Básico*”, e em seguida acrescenta que “*Não se trata de procedimento licitatório para a elaboração de projeto de engenharia*”.

¹“Hely Lopez Meirelles, Contrato de Gerenciamento – Novo Sistema para Realização de Obras Públicas – Revista dos Tribunais 533/11 – março/80, seção doutrina.”

Numa simples leitura ao item 4 do TR – Descrição Geral dos Serviços, verifica-se no escopo dos serviços a serem contratados, no qual constam do escopo dentre outros as atividades pertinentes à elaboração de projetos básico e executivos, que são as seguintes:

4.1.2. Retificações e Complementações do Projeto Básico:

- a) *Análise e sugestões, através de relatórios técnicos, de alterações do projeto básico durante a execução dos objetos conveniados/contratados para aprovação da CODEVASF e Técnico responsável pelo projeto;*
- b) *Acompanhamento da elaboração dos desenhos de retificações e complementações do projeto, bem como do relatório final através dos desenhos “as built”.*

4.1.3 Aprovação dos Detalhamentos Construtivos:

- a) *Aprovação dos Detalhamentos Construtivos a serem elaborados pelas Construtoras para atender as necessidades do projeto básico. Nesses detalhamentos devem constar as ART's dos profissionais que os elaboraram.*
Acompanhamento da aprovação dos Detalhamentos Construtivos nos Órgãos Responsáveis.

Portanto, não há nenhuma irregularidade ou incongruência na pontuação atribuída na experiência da empresa na elaboração de projeto de engenharia.

Aduz, também, a impugnante que é descabida a referência “a área urbana com população igual ou superior a 20.000 habitantes.

A Lei 8.666/93 – no art. 30, § 2º e 3º, estabelece que: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

As condições fixadas no referido item justificam tecnicamente, considerando que os atestados referem-se a projeto básico relativo a abastecimento de água ou esgotamento sanitário ou sistemas de drenagem, que objetivam ao atendimento à população do município, e como parâmetro de grandeza levando-se em considerando os diversos municípios que serão beneficiados com as ações do programa fixou como critério objetivo e parâmetro para julgamento a visando atender ao princípio do julgamento objetivo, a elaboração de projeto de engenharia com área urbana com população igual ou superior a 20.000 habitantes.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, cabe esclarecer que as exigências contidas no Edital referentes à experiência anterior além de legais constituem, na verdade, uma obrigação por parte da Administração, já que seu objetivo é o de apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente.

Diz ainda Marçal, mais adiante, que ***“excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.”***²

Assevera, ainda, que ***“Usa-se dizer que todos possuem, em tese, direito de contratar com a Administração Pública. A afirmativa não é correta. Somente terá direito de contratar a Administração Pública aquele que tiver sido selecionado no processo licitatório, após exauridos todos os trâmites da atividade administrativa. (...) O princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular do direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.”***(grifos nossos)

Alega, ainda, por derradeiro, que o item 11.4. do Termo de Referência contradiz ao ***“critério de avaliação da proposta técnica colocado no item 12.1.b2”***, isto porque o item 11.4. estabelece como serviços similares aqueles relativos à ***“supervisão/fiscalização/gerenciamento”*** e o quadro de pontuação da equipe técnica – item 12.1. ***“b2”*** constou ***“experiência em execução de obras”***. Trata-se de erro material que foi devidamente esclarecido em tempo hábil a todas as licitantes, inclusive à própria ENGECOR, através do FAX nº , datado de , que se trata de experiência em supervisão/fiscalização/gerenciamento de obras.

E nem poderia ser diferente visto que no item 11.4. do TR estabelece que deverão ser apresentados ***“Os currículos do coordenador e dos engenheiros da equipe técnica deverão ser comprovados com certidões de acervo técnico e/ou atestados técnicos de obras concluídas e/ou ART de obras em andamento registrados no CREA, relativos à supervisão/fiscalização/gerenciamento de obras de infra-estrutura hídrica, envolvendo: Serviços de Abastecimento de Água e/ou Sistema de Esgotamento Sanitários e/ou canais e/ou adutoras e/ou estações de bombeamento e/ou barragens/barreiros e/ou reservatórios, sistema de adução”***. Estes documentos demonstrarão a experiência de cada profissional que serão levados a efeitos para fins de pontuação, conforme quadro contido no item 12.1. b2 do Termo de Referência. Um item está vinculado ao outro.

Como bem enfatizado pela própria impugnante, o item 11.4. do Termo de Referência, veio dirimir quaisquer dificuldades de interpretações/entendimentos, que define de forma clara e objetiva que deverá ser apresentado o currículo de cada componente da equipe, com a definição de experiência em serviços similares aos da presente licitação.

²Marçal Justen Filho, in ob. Cit. Fls. 323

L

Portanto, não pairam dúvidas quanto as condições fixadas no instrumento convocatório e seus elementos constitutivos que não se afiguram abusiva ou ilegal a exigência, no edital de licitação, de comprovação de experiência da licitante e de sua equipe técnica, para capacitar a empresa concorrente a participar do certame, visando à garantia do fiel cumprimento das obrigações que contratará perante a Administração.

A presente licitação é do tipo Técnica e Preço, de natureza predominantemente intelectual, e demanda detida avaliação técnica, conforme preconiza o art. 45 - § 2º, da Lei 8.666/93. A tônica é valorar os aspectos dos serviços a serem contratados, por isso a necessidade de esquivar-se de licitação menor preço.

Ou seja, nada impede que a Administração imponha ao licitante a obrigação de comprovar possuir capacidade para desempenhar a contento o serviço licitado, incluindo aí experiência anterior da licitante e de sua equipe técnica, suficiente para prestar o serviço licitado.

Ab initio, cumpre destacar que o ponto nodal desta etapa encontra-se na necessidade de equilíbrio e conciliação entre conduta que privilegie a aferição firme e criteriosa da Proposta Técnica, vocacionada a inferir que a empresa interessada terá, em tese, capacitação técnica, juntamente com sua equipe técnica condições de executar o futuro contrato, prestando os serviços com qualidade.

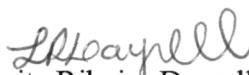
CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

A licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93, em especial aos princípios da igualdade e do critério objetivo; e

Considerando que a presente impugnação não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação das condições fixadas no Edital 82/12, nega provimento à presente impugnação, e, mantém a data de recebimento das propostas marcada para as 10:00 (dez) horas do dia 21.02.13, na sala 202, do Edifício Sede da Codevasf, localizado no SGAN – Quadra 601 – Conjunto I – Brasília-DF.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2013



Lucianita Ribeiro Dayrell
Assessora Especial
Decisão nº. 365 de 02.03.2010